ACÓRDÃO - AC00 - 1036/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2619/2019
PROTOCOLO	: 1963648
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADA	: MARIA LENY ANTUNES KLAIS
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS - 18.046 ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS - 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante de inconsistências no Balanço Orçamentário e no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, pois tais achados não representam distorções relevantes, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas, cabendo recomendação e quitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **Sra. Maria Leny Antunes Klais**, Secretária Municipal de Educação à época, como **Contas Regulares Com Ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das inconsistências no Balanço Orçamentário e no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, pela **Recomendação,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012 ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam e pela **Quitação** à ordenadora de despesas, **Sra. Maria Leny Antunes Klais**,

Secretária Municipal de Educação à época, quanto às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Leny Antunes Klais, Secretária Municipal de Educação à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA - DFE - 6292/2020 (f. 242/257) e constatou os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45.	Conforme pesquisa SICOM
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.1.3, "B"	Peças não encaminhadas ou em desacordo com a resolução, conforme planilha item 2.2.2.
4.1.1 4.3.1 e 4.3.1.2	Orçamento e alterações orçamentárias Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Execução Orçamentária da Despesa	CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46, Arts. 101 e 102, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações	Os valores dos créditos adicionais por superávit financeiro (R$ 406.493,78), e por excesso de arrecadação (R$ 3.100.000,00), não constou da dotação atualizada do Anexo 12 – Balanço Orçamentário
4.3	Comprovação da publicação dos balanços	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Não comprovou a publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.
4.3.3.2.1	Inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro e permanentes no Balanço Patrimonial	Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 e MCASP 7ª edição	Não preenchimento dos valores referente ao exercício anterior
4.3.3.2.2	Inconsistências no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro	Art. 43 § 2º da Lei Federal nº 4.320/64; MCASP 7ª edição.	Anexo apresentado faltando informações e sem o preenchimento referente ao exercício anterior.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento.	Art. 24, § 13 a Lei nº 11.494/2017	Apresentou somente a Ata de Reunião de aprovação das contas

1.2 – Do Parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer GACS CLO – 4783/2021 (f. 258/285) e apontou as seguintes irregularidades (f. 279/280):

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, item 2.2.B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, art. 45, pelas razões demonstradas no subitem 2.1.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
c) As DCASP foram publicadas sem estarem acompanhadas das Notas Explicativa, fato que foi ressalvado com recomendação por esse Corpo Especial, conforme visto no subitem 2.3.2;
d) Não foi encaminhado a Corte de Contas a Lei de criação do Conselho de Acompanhamento, bem como seu respectivo Parecer, fato que vai de encontro às disposições da Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, § 2º e art. 27, parágrafo único.), evento que tipifica infração prevista no art. 42, caput da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.3.1 e 2.3.6;
e) Irregularidade no “Anexo 12 – Balanço Orçamentário”, tendo em vista que a “Dotação Atualizada” evidenciada na presente demonstração contábil diverge do montante apurado após as alterações orçamentárias decorrentes dos decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos, bem como da “Despesa Autorizada” verificada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012, de acordo com exposto no subitem 2.3.3 e 2.3.8;
f) Inconsistência no preenchimento do “quadro do Superávit/Déficit Financeiro” e “quadro do ativo e passivo financeiro e permanente” do Anexo 14 Balanço, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012, de acordo com exposto no subitem 2.3.8.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregularidade das Contas e recomendação ao gestor.

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 33054/2021 (f. 286/288) e sugeriu a intimação dos jurisdicionados, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 33369/2021 (f. 289/290). Em consequência, foi emitido os Termos de Intimação de f. 291, 292 e 293[1].

[1] Termos de Intimação n. 13913/2021, 13914/2021 e 13915/2021.

1.5 – Da análise da equipe técnica:

Com a manifestação e juntada de novos documentos, a Força Tarefa das Contas Anuais emitiu a Análise ANA-FTCA- 5862/2023 (f. 387/392), ratificou parcialmente a análise anterior e concluiu que a prestação de contas estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, com as seguintes ressalvas (f. 390/391):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.1 (fl. 243) 2.1.1 (fl. 259)	Alegação de ausência de prejuízo não justifica a intempestividade.	"*Print*" (fl. 243) e Resposta (fls. 313).	Impropriedade.
B	2.2.2 (fl. 244) 2.3.1 (fl. 262/263)	Apresentação parcial dos documentos, enseja a impropriedade.	Ato que instituiu o Conselho (fl. 326) Parecer do Conselho (não apresentou) Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (p. 332-376) Quadro demonstrativo das contribuições Previdenciárias (fl. 377-379)	Impropriedade.
C	4.1.1 4.3.1 e 4.3.1.2 (fl. 245/247/249) 2.3.8 (fl. 275)	Anexo 12 apresentou inconsistência no encerramento do exercício e os argumentos da defesa não sanam integralmente, mantendo a impropriedade em razão da inconsistência da dotação atualizada.	Anexo 12 p. 131 e Resposta p. 317	Impropriedade
D	4.3 (fl. 247) 2.3.2 (fl. 265)	Embora o responsável tenha argumentado que "Notas Explicativas" não constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, importante consignar que no presente caso, o Tribunal de Contas julga e não emite parecer. Outrossim, houve nota explicativa no exercício (p. 232-237) devendo ser publicadas com as demonstrações que na nota 3 indica critérios contábeis adotados.	nota explicativa no exercício (p. 232-237) e Resposta fl. 317	Impropriedade
E	4.3.3.2.1 (fl. 252) 4.3.3.2.2 (fl. 252) 2.3.8 (fl. 276)	Argumento de irrelevância da informação não é suficiente para justificar a ausência de correta informação no demonstrativo relativo a exercício anterior.	Anexo 14 (fl. 135) Resposta (fl. 320)	Impropriedade
F	6 (fl. 254) 2.3.7 (fl. 274)	Alegação de que ata da reunião que decidiu pela regularidade destas contas de gestão já é suficiente para atender à exigência, não justifica ausência de parecer conclusivo, em especial, porque a Ata da fl. 25 indica na linha 5 que foram analisados os relatórios de janeiro a agosto.	Ata (fl. 25) e resposta (fl. 321).	Impropriedade

1.6 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 8794/2023 (f. 394/399), acompanhou o posicionamento adotado pela equipe técnica e opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas de gestão.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Leny Antunes Klais, Secretária Municipal de Educação à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Quanto a remessa intempestiva dos balancetes mensais**,** a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece ser objeto de ressalva e recomendação, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 – Manual de Peças Obrigatórias, no caso, como informou a equipe técnica (fl. 390) o gestor não enviou o Parecer do Conselho de Acompanhamento.

Assim, em que pese o não envio do referido Parecer, tal fato não prejudicou a análise das contas, haja vista que tais informações podem ser extraídas na ata de aprovação do Conselho do FUNDEB, nessa linha, a falta do envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento, desde que o Gestor tenha encaminhado a ata da reunião que aprovou as contas do exercício, deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

2.3 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis **–** as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.4 – Distorções Identificadas no Balanço Orçamentário e no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, **–** como destacou a equipe técnica (fl. 249) “constataram-se as seguintes inconsistências em relação aos saldos registrados no Balanço Orçamentário: 4.3.1.5.1. Os valores dos créditos adicionais suplementares aberto com fonte de recursos oriundo do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 406.493,78, e do excesso de arrecadação no valor de R$ 3.100.000,00, não foram computados na dotação atualizada do Anexo 12 – Balanço Orçamentário. 4.3.1.5.2. A demonstração da execução orçamentária constante dos itens 4.3.1 e 4.3.1.2 foi elaborada por esta Divisão, em decorrência do jurisdicionado não ter considerado, nas mesmas demonstrações, os valores das suplementações orçamentárias cuja fonte de recursos foi o superávit financeiro apurado do exercício anterior e as decorrentes de excesso de arrecadação, que refletem diretamente no valor atualizado do orçamento”.

Outrossim, apurou-se que no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial não se observou o disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, uma vez que que o resultado apurado nesse documento deveria ser igual ao “superávit/déficit”, correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, apurado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes”.

Todavia, tais achados não representam distorções relevantes, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas, por isso, deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora **Maria Leny Antunes Klais**, Secretária Municipal de Educação à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das inconsistências no Balanço Orçamentário e no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012. ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora **Maria Leny Antunes Klais**, Secretária Municipal de Educação à época, quanto às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar as contas regulares com ressalva, com recomendação ao responsável e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS/ARP